Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 18 de novembro de 2026 - Edição nº 213/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.17 14:00:43-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira,17 de novembro de 2026
Publicação: Quarta-feira,18 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 09
DECISÕES MONOCRÁTICAS 19
ATOS DA PRESIDÊNCIA 27
ATOS DA CORREGEDORIA 29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014383/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL
REPRESENTADO: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPessoal, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. Luciano Barreto de Carvalho, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão.**

A DFPessoal requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referente aos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre a folha de pagamento, conforme memorando à peça 01 e anexos constante à peça 02 a 04, atinentes ao exercício de 2026, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPessoal requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas possui prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, bem como previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, inclusive já referendada sua constitucionalidade pelo STF, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

> *Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

O deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da demora) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão**, relativas aos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento, do exercício financeiro de 2026, em clara violação ao dever de prestar

contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 01.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da **Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão.**

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPessoal, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 17 de novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014378/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL).

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO (PREFEITA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 8), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DPESSOAL), em desfavor doa atual gestora da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI, Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.026 (Peças 03/07), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência- DFPESSOAL (Peça 8) aduziram que *"(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída* à ***Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo/prefeita municipal****, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)"*.

Sob outro ângulo, a DFPESSOAL argumenta que *"(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)"*.

Ao final, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência- DFPESSOAL requerer o seguinte, *in* verbis:

a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da* ***Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo, gestor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia;***

b) *A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício* ***2026****, apontados nos anexos;*

c) *Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*

d) *Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 17/11/2026, às 11h54min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido, que a conduta do Administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único da CF/88; e; no Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peças 03/07), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurada na impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste C. TCE-PI considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário púbico municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este C. Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFPESSOAL na Peça 08, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssima Senhora **Lisiane Franco Rocha de Araújo,** gestora da **Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueía/PI** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2009;

b) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2026, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente medida cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO TC/014392/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI
UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EXERCICIO FINANCEIRO: 2026
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS/TCE-PI
REPRESENTADO: SR. ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 371/2026 – GRD
DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), **em face do Sr. Rogério Araújo de Castro – Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2026 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2026, conforme anexo (peças 03 a 06), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2026.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

▶ DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

> *Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).*

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

> EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **"Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização"** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR **PI,** Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Rogério Araújo de Castro – Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de São Raimundo Nonato** nos termos do art. 86, inciso IV e V c/c art. 87, ambos da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2026, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica**.

Ademais, **DETERMINO**:

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014414/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (ROSA BARROS CONSTRUTORA), CNPJ Nº 08.866.317/0001-17

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ADMAELTON BEZERRA SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DA SOLIDADE BEZERRA SOUSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

WESLLEY DA SILVA ADRIANO BORGES - PREGOEIRO

CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº CNPJ: 66.807.233/0001-09

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 400/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar formulada pela empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (ROSA BARROS CONSTRUTORA), inscrita no CNPJ Nº 08.866.317/0001-17, participante do Pregão Eletrônico nº 018/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI.

Em síntese, a empresa denunciante alega que a Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI deflagrou o Pregão Eletrônico nº 018/2026 visando à contratação de serviços típicos de engenharia civil para manutenção e reparos em prédios públicos, com orçamento referencial de R$ 1.359.405,67, baseado na Tabela SINAPI – Piauí (agosto/2026).

Acrescenta que, conforme registrado na Ata Parcial extraída do Portal de Compras Públicas, na sessão pública realizada em 05/11/2026, a CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA anexou seus documentos de habilitação e proposta readequada no valor de R$ 1.154.644,93, tendo sido aceita sua proposta, sagrando-se vencedora.

Discorre sobre supostas irregularidades na habilitação da empresa CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA. Ao final, requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, inclusive sem oitiva prévia, caso reconhecidos os pressupostos legais, para determinar à Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI que se abstenha de adjudicar, homologar, assinar contrato ou emitir ordem de serviço decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2026 até ulterior deliberação desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise dos autos

A presente denúncia trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2026, Processo Administrativo nº 046/2026, destinado à contratação de serviços de manutenção, conservação e pequenos reparos em prédios e estruturas públicas municipais, conforme as condições do edital e do Projeto Básico, corresponde a R$ 1.359.405,67.

O denunciante sustenta que a primeira colocada fora a CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA R$ 1.154.644,93, mas que há graves vícios de legalidade na habilitação de referida empresa.

Segundo a empresa denunciante, o Termo de Referência (item 1.3.1) e a planilha orçamentária do edital exigem a execução de serviços privativos da Engenharia Civil, tais como: reparos estruturais, montagem e manutenção de estruturas metálicas, soldagem, fundações, instalações hidráulicas e sanitárias e recuperação predial, contemplando mão de obra especializada do SINAPI (armadores, carpinteiros de formas, soldadores, bombeiros hidráulicos). Inclusive, o próprio cartão CNPJ da empresa habilitada indica como atividade principal o CNAE 41.20-4-00 (Construção de edifícios) e secundárias de serviços de engenharia e fundações.

Contudo, a denunciante afirma que a empresa CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA não possui registro de Pessoa Jurídica ativo no CREA-PI, bem como que seu único sócio-administrador (Sr. Wesley Silva Sousa) não é profissional habilitado no Sistema CONFEA/CREA, e a licitante não possui Engenheiro Civil cadastrado como Responsável Técnico.

Aduz que a habilitação de empresa sem registro no Conselho profissional e sem responsável técnico afronta os arts. 1º, 6º ("a" e "b") e 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, além do art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Acrescenta que a empresa CONSTRIX , para comprovar sua qualificação técnica, apresentou atestados emitidos por pessoa jurídica privada (DL Construções e Locações LTDA), no qual declarou a execução, nos meses de junho e julho de 2026, de serviços de alta complexidade técnica de restauro e engenharia.

Discorre que a empresa CONSTRIX teria sido constituída em 15/05/2026 (com alteração contratual em 11/06/2026). Assim, afirma que seria tecnicamente inverossímil que uma sociedade recém-aberta, sem engenheiro e sem registro no CREA, tenha executado quase 2,5 km de consolidação estrutural e 1.658 m² de cobertura histórica no exíguo intervalo de semanas, sendo certo que os atestados sequer informam datas de início e término da execução, inviabilizando qualquer aferição objetiva exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em sede cautelar, requer cautelarmente a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, inclusive sem oitiva prévia, para determinar à Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI que se abstenha de adjudicar, homologar, celebrar contrato ou emitir ordem de serviço decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2026 até ulterior deliberação desta Corte.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à fumaça do bom direito, **esta reside no fato de que o registro no CREA é obrigatório** para toda empresa que tenha/preste serviço de engenharia, agronomia ou áreas correlatas como atividade básica ou que execute obras e serviços técnicos para terceiros. Tal exigência baseia-se na Lei nº 5.194/1966 e na **Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.**

Ademais, cabe destacar que em razão do pequeno lapso entre a criação da empresa CONSTRIX e a prestação dos serviços constantes no atestado, cumpre requerer diligência no sentido de esclarecer as informações constantes no documento, bem como o tempo de execução do serviço.

O *periculum in mora* reside na iminência de homologação e assinatura do contrato.

A ausência de tais informações pode gerar falhas na execução e fiscalização do serviço, podendo gerar dano ao erário.

Diante desse cenário, vislumbra-se a existência de elementos aptos a justificar a concessão da cautelar.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de determinara continuidade do certame, mas determinando que o Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI e o Pregoeiro, Sr. Weslley da Silva Adriano Borges, abstenham-se de homologar o certame, assinar contrato ou emitir ordem de serviço até o julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

Determino, ainda, que a DL Construções e Locações LTDA esclareça as informações contidas no Atestado por ela emitido, especialmente no tocante ao início e término da execução dos serviços nele descritos.

Encaminhem-se os autos para a Secretaria da Presidência para que se dê ciência imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, ao Sr. **ADMAELTON BEZERRA SOUSA – Prefeito Municipal** de São José do Piauí, à Sra. MARIA DA SOLIDADE BEZERRA SOUSA - Secretária Municipal de Infraestrutura e ao Sr. WESLLEY DA SILVA ADRIANO BORGES - Pregoeiro, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, ao Sr. **ADMAELTON BEZERRA SOUSA – Prefeito Municipal** de São José do Piauí, à Sra. MARIA DA SOLIDADE BEZERRA SOUSA - Secretária Municipal de Infraestrutura e ao Sr. WESLLEY DA SILVA ADRIANO BORGES - Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012295/2026

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2026-GJV
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO
EXERCÍCIO: 2026
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DEFPESSOAL
REPRESENTADO: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA**, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí** visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

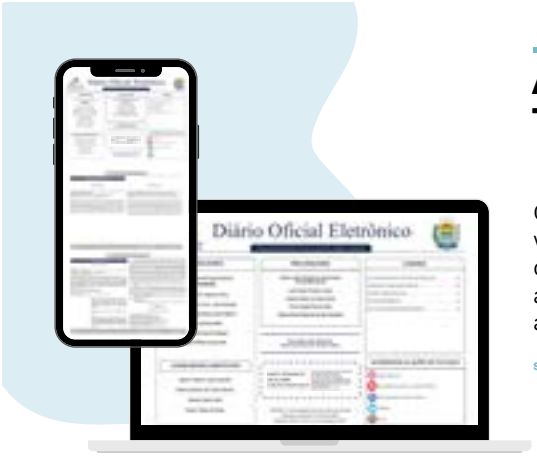
Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris,* ou fumaça do bom direito*,* a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida e **atualizada** em 17/11/2026 pela DFCONTAS e, através do Memorando nº 238/2026 – DFCONTAS e DFPESSOAL, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, **referente ao período 07/2026**, **decido**:

1. **PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí**, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE
www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 007206/2026 – PENSÃO POR MORTE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

INTERESSADA: TEODORA ALVES DE OLIVEIRA FARIAS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.ª Teodora Alves de Oliveira Farias, nos termos do artigo 267, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante do despacho do Relator, referente à pensão por morte de seu interesse, objeto do Processo **TC nº 007206/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001958/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPOSÁVEL: DJENNIFER DE SOUSA CLEMENTINO BRITO (FISCAL DE CONTRATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Djennifer de Sousa Clementino Brito **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), constante no Processo **TC nº 001958/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/014803/2025

ACÓRDÃO Nº 556/2026 – PLENO

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/002534/2025 (EXERCÍCIO DE 2024).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO.

RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTENELES (GOVERNADOR DO ESTADO)

ADVOGADOS (AS): ANDERSON VIEIRA DA COSTA - OAB/PI Nº 11.192, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2); WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570, COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 14.3.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ - TC/002534/2025. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EXTRAORDINÁRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA.

I- CASO EM EXAME

1 - Tratam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado pela Decisão Plenária nº 277/2025, para análise da constitucionalidade formal e material do art. 1º da Lei nº 8.368/2024 e do Decreto nº 23.013/2024, em razão da controvérsia acerca da delegação ao Poder Executivo para a instituição de contribuição patronal extraordinária, de sua posterior disciplina por decreto e dos reflexos de sua aplicação no cômputo das despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 O presente incidente busca analisar a constitucionalidade formal e

material do art. 1º da Lei nº 8.368/2024 e do Decreto nº 23.013/2024, que instituíram a contribuição patronal extraordinária destinada ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

3 O incidente busca, também, analisar possível afronta aos Arts. 150, I, e 195, § 6º da CF/88, onde, a Lei nº 8.368/2024 delegou ao Poder Executivo a criação da contribuição extraordinária, cuja alíquota foi definida posteriormente por decreto, ferindo assim o princípio de que tributos e suas alíquotas devem ser fixados por lei em sentido estrito, não podendo ser manejados livremente por atos do Executivo.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4 A necessidade de preservar o equilíbrio atuarial constitui fundamento constitucional para a adoção de medidas de financiamento previdenciário;

5 A obrigação extraordinária é custeada exclusivamente pelo Poder Executivo, não tendo sido cobrado dos servidores ativos, aposentados, pensionistas ou quaisquer particulares, não representando assim, retirada compulsória de patrimônio privado dos contribuintes;

6 Os aportes destinados ao equacionamento do déficit financeiro ou atuarial dos regimes próprios, possuem natureza financeira e não tributária;

7 A contribuição em questão não se trata de tributo, logo não se aplica a ela a reserva legal tributária do art. 150, I, da Constituição Federal, nos termos em que foi suscitado no incidente;

8 O Decreto nº 23.013/2024 teria apenas concretizado os parâmetros de execução da obrigação financeira previamente autorizada, não podendo, por si só, dizer que houve delegação inconstitucional**.**

IV. DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados: art. 161 da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 1º da Lei Estadual nº 8.368/2024; Decreto Estadual nº 23.013/2024; Leis nº 14.113/2020 e nº 14.276/2021; Lei Complementar Estadual nº 40/2004; arts. 150, 195 e 212 da CRFB/88; arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996; artigo 462 da Resolução TCE/PI N° 13/11, de 26/08/2011.

Sumário: *Incidente de Inconstitucionalidade. Poder Executivo do Estado do Piauí. Conhecimento. Rejeição da preliminar de incompetência. Improcedência do incidente. Reconhecimento da natureza da contribuição. Reconhecimento de autorização legislativa prévia.*

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, manifestou-se em sustentação oral o advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570, e, após, o Presidente passou a palavra ao representante do Ministério Público de Contas (MPC). Com a palavra, o representante do MPC, Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, manifestou seu posicionamento acerca da operação financeira e contábil realizada pelo Governo do Estado do Piauí. Nesse sentido, contextualizou a controvérsia a partir de uma lei estadual que autorizou o Poder Executivo, mediante decreto, a instituir contribuição previdenciária extraordinária patronal, pontuando que a alíquota incidente sobre os servidores ativos da Educação foi dobrada, passando de 28% para 56%. Sob a ótica do MPC, a medida produziu um duplo benefício orçamentário meramente formal, sem a entrada recursos novos nos cofres públicos, sendo que o montante adicional de 28% foi registrado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, incrementando a aplicação em Educação para fins de cumprimento dos mínimos constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Simultaneamente, esse mesmo valor ingressou como receita previdenciária, reduzindo o déficit financeiro mensal e o déficit atuarial do fundo de previdência. Aprofundando a análise jurídica, o Procurador refutou a tese da defesa de que a alteração estaria respaldada no artigo 40 da Constituição Federal. Para ele, a contribuição previdenciária extraordinária está disciplinada no artigo 149 da Carta Magna, integrando o Sistema Tributário Nacional e possuindo inquestionável natureza tributária. A partir dessa premissa, o MPC apontou dois óbices constitucionais que apontou como insanáveis: 1) violação da Reserva Legal, pois, sendo matéria tributária, a instituição ou majoração da alíquota não poderia ser delegada a um decreto executivo baseado em autorização legislativa genérica; e 2) vedações da Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) - o artigo 149, § 1º-B, da Constituição faculta a criação de contribuição extraordinária para equacionar déficit atuarial exclusivamente a cargo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Esclareceu que a Carta Magna não prevê, em hipótese alguma, a cobrança de contribuição extraordinária na modalidade patronal (a cargo do ente público). Ressaltou ainda a violação do regime de repartição de competências (art. 24, XII, da CF). Pontuou que a Lei Federal nº 9.717/1998, que fixa as normas gerais para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelece em seu artigo 2º que a contribuição patronal não pode exceder o dobro da contribuição do servidor ativo, esclarecendo que, como a alíquota paga pelos servidores do Estado é de 14%, o teto máximo permitido para a contribuição patronal é de 28%. Dessa forma, arguiu que estabelecer 56% via decreto extrapola a legislação nacional e desvirtua o caráter contributivo e a participação equitativa do regime. Além disso, o representante do MPC enfatizou o evidente desvio de finalidade e a afronta ao princípio da isonomia, pois, sendo o RPPS um sistema único para todo o funcionalismo público estadual, não há justificativa técnica ou jurídica para aplicar a cobrança duplicada apenas aos servidores da Educação. No âmbito processual, o Procurador opôs-se ao pedido da defesa do Governador para extinguir o Incidente de Inconstitucionalidade sem julgamento de mérito, argumentando que o Incidente é a via adequada e necessária para o Plenário do Tribunal de Contas exercer o controle concreto de constitucionalidade. Destacou que, dada a vigência da norma contestada até 2029, extinguir o processo sem fixar uma tese jurídica sujeitaria o Tribunal a repetir a mesma discussão ano a ano ao longo de oito exercícios financeiros (de 2023 a 2029). Esclareceu que, embora a decisão do incidente não determine automaticamente a rejeição das contas de governo, a pacificação da tese jurídica é pressuposto indispensável para orientar a análise posterior do parecer prévio de cada exercício. Ao final, concluiu que, para o MPC, a contribuição extraordinária patronal não se sustenta perante o ordenamento jurídico, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade da lei que autorizou sua instituição e a invalidação dos lançamentos orçamentários dele decorrentes. Finda a discussão, em votação, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/ VI Divisão Técnica (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570, e o mais

que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos: a) Conhecimento do presente Incidente de Inconstitucionalidade, porquanto instaurado nos termos do art. 161 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e relacionado à questão constitucional relevante para a apreciação das contas de governo do exercício de 2024; b) Pela Rejeição da preliminar de incompetência suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado, reconhecendo-se a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para o exame incidental da constitucionalidade das normas questionadas, nos limites de suas atribuições e sem atribuição de efeitos erga omnes; c) Pela improcedência do incidente, reconhecendo se a constitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 8.368/2024 e do Decreto Estadual nº 23.013/2024, no que se refere à alegada violação ao princípio da reserva legal; d) Pelo reconhecimento de que a contribuição patronal extraordinária examinada possui natureza de obrigação financeira e previdenciária do ente federativo, destinada ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, não se confundindo, na hipótese, com tributo exigido dos segurados ou de terceiros; e) Pelo reconhecimento de que a Lei Estadual nº 8.368/2024 estabeleceu autorização legislativa prévia, com delimitação da hipótese de instituição, do responsável pelo custeio e do limite máximo da obrigação, cabendo ao Decreto nº 23.013/2024 a regulamentação de sua execução, desde que observados os parâmetros legais e os fundamentos técnicos atuariais correspondentes.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/26) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/26), Kleber Dantas Eulálio, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 678/26).

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 12 de novembro de 2026.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 47 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	17/11/2026 12:06:40

PROCESSO: TC/007133/2026

ACÓRDÃO Nº 337/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REF. RETENÇÃO SISTEMÁTICA E ILEGAL DO DUODÉCIMO LEGISLATIVO EM VALORES INFERIORES AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ (REPRESENTADA PELA VEREADORA PRESIDENTE, SRA. RÚBIA RODRIGUES LEAL PARAÍBA)

ADVOGADO(A)(S) DA REPRESENTANTE: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-PI Nº 6.544) – PEÇA 2.

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ, SR. BELAUTO MOREIRA TORRES (PREFEITO).

ADVOGADOS DOS REPRESENTADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI Nº 5952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB-PI Nº 17759), GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 21.612) – PEÇA 20.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ATINENTE AO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Determinação. Envio/comunicação. Arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa aos repasses referentes ao duodécimo constitucional ao Poder Legislativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar a ocorrência de irregularidades nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal durante os exercícios financeiros de 2022 a 2025 e a regularidade dos repasses de 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor a ser repassado ao Poder Legislativo deve observar, simultaneamente, dois parâmetros: a dotação fixada na Lei Orçamentária Anual, correspondente às necessidades previstas para o funcionamento do Legislativo, e o limite máximo calculado nos termos do art. 29-A.

4. Constatou-se o repasse dos valores do duodécimo para a Câmara Municipal a menor, entre os meses de janeiro a abril de 2026, em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual de Alto Longá/PI.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial da Representação. Determinação. Envio/ comunicação. Arquivamento.

_____

Dispositivos relevantes citados: *arts. 29-A e 168 da CF/1988, art. 167, inciso II, da CF/1988; Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício 2026. Procedência Parcial. Determinação. Ciência. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Representação da Câmara Municipal de Alto Longá (peça 01), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), julgar **Parcialmente Procedente** a presente Controle Social - Representação para Belauto Moreira Torres, em razão do repasse a menor dos valores do duodécimo, entre janeiro e abril de 2026, o que resultou em uma diferença acumulada de R$ 188.666,68, em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual de Alto Longá - PI, descumprindo o art. 168 da Constituição Federal.

Decidiu ainda a 1ª Câmara, **unânime,** pelas seguintes **Determinações: 1)** Determinar ao Poder Executivo Municipal que observe, nos repasses destinados à Câmara Municipal, o disposto nos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, assegurando a transferência tempestiva dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, vedada sua redução unilateral, sem prejuízo da observância do limite máximo constitucional aplicável às despesas do Poder Legislativo; 2) Determinar ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Alto Longá a adoção das providências necessárias à compatibilização da dotação orçamentária destinada ao Legislativo no exercício de 2026 com o limite estabelecido no art. 29- A da Constituição Federal, considerando os valores já repassados e as despesas efetivamente realizadas.

Decidiu ainda a 1ª Câmara, **unânime,** pela **Ciência** da decisão à representante, Sra. Rúbia Rodrigues Leal Paraíba, Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, e ao representado, Sr. Belauto Moreira Torres, Prefeito Municipal de Alto Longá.

Decidiu ainda a 1ª Câmara, **unânime,** pelo arquivamento dos autos após o cumprimento das determinações e o trânsito em julgado da decisão.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**.**

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/011974/2026

ACÓRDÃO Nº 338/2026- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/008528/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/26- GKE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

GESTORES: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO) E MIQUÉIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO).

AGRAVANTES: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO) E MIQUÉIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO).

REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO AGRAVANTE: GUSTAVO FRANÇA PIANOSI (CPF: ***.762.***-**).

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI 11.687 – C/ PROCURAÇÕES – PEÇAS 02 E 03).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULALIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALUGUEL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face de Decisão Monocrática que determinou a suspensão imediata de pagamentos decorrentes de contrato de aluguel para funcionamento de uma biblioteca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as razões recursais são aptas a afastar os indícios de ilegalidade e o risco de dano ao erário, de modo a justificar a revogação da medida cautelar que suspendeu os pagamentos decorrentes do contrato de aluguel firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que a locadora também celebrou contrato de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar com o Município agravante, comprovando, de forma cabal, que a locação objeto do Contrato firmado não constitui uma contratação isolada da genitora do Presidente da CPL com o Município, situação, em tese, vedada pelo disposto no Art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

4. A existência de vínculo familiar entre a proprietária do imóvel e o Presidente da Comissão de Licitações constitui, indiscutivelmente, circunstância que recomenda cautela, fiscalização e exame detalhado do procedimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e não provimento do Recurso.

_____

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Art. 14, Inciso IV.

Sumário: Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí. Exercício 2026. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 283/26 - GKE (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI n° 11.687), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo e, no mérito, pelo **improvimento** para Vanderlei Raimundo de Carvalho e Miquéias Rodrigues de Oliveira, mantendo-se, consequentemente, a cautelar concedida anteriormente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Presidente da Sessão: cons.ª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/015144/2026

ACÓRDÃO Nº 335/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: RENALDO RAMOS RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

REPRESENTADA: GRACIEUDA LOPES VIANA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO REGIMENTAL PARA APRECIAÇÃO DE PROJETO DE LEI. REFORMA DO RPPS. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ALERTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Prefeito Municipal de São Julião, em face da Presidente da Câmara Municipal, em razão da alegada ausência de inclusão em pauta e apreciação pelo Plenário de projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, destinados à alteração da Lei Orgânica Municipal e à reforma do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em suposta inobservância dos prazos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: **(i)** Houve descumprimento do prazo regimental para apreciação do Projeto de Lei Complementar destinado à reforma do RPPS municipal? **(ii)** A omissão verificada produz repercussões relevantes para a regularização previdenciária e para a gestão financeira do Município? **(iii)** Quais medidas competem a esta Corte de Contas diante da mora legislativa constatada, observada a autonomia constitucional do Poder Legislativo?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme apurado pela Unidade Técnica, o Projeto de Lei Complementar referente à reforma do RPPS foi encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 148/2025, em 14/10/2025, com solicitação expressa de urgência, tendo sido regularmente recebido pela Presidência da Câmara.

4. A instrução demonstrou que, nos termos do art. 83, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria deveria ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo comprovação de deliberação plenária nem de hipótese apta a suspender ou interromper a contagem do prazo regimental.

5. Restou, assim, caracterizado o descumprimento da disciplina regimental aplicável à tramitação da proposição legislativa.

6. A Unidade Técnica destacou que a atuação desta Corte restringe-se à fiscalização objetiva do cumprimento dos prazos regimentais, sem interferência na autonomia do Poder Legislativo quanto à definição de pauta ou quanto ao mérito da proposição, matéria de natureza interna corporis.

7. Embora detenha competência para fiscalizar a observância dos prazos regimentais, o Tribunal de Contas deve preservar o princípio da separação dos poderes, abstendo-se de interferir no mérito das deliberações legislativas. Nesse contexto, mostra-se adequada a expedição de alerta à gestora responsável, em razão do descumprimento constatado.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Emissão de alerta. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

_____

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 142, §§ 1º e 2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 167, inciso I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 242, inciso I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 246, inciso VII; Regimento Interno da Câmara Municipal de São Julião, art. 83, §§ 3º a 5º; Emenda Constitucional nº 103/2019 e Lei nº 9.717/1998, art. 7º.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de São Julião. Exercício financeiro de 2025. Procedência da representação. Emissão de alerta. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Representação (peça 01), Decisão Monocrática (peça 15), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 22), Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 34) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência** Representação.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela **emissão de alerta** à **Sra. Gracieuda Lopes Viana – Presidente da Câmara Municipal**, de que o art. 83, §3º, do Regimento Interno estabelece que, mediante solicitação expressa do Prefeito, o projeto de lei deverá ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento na Secretaria Executiva, alertando-os ainda para a necessidade de observância das disposições regimentais aplicáveis à tramitação da proposição, especialmente diante das possíveis repercussões da matéria sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, sem prejuízo da autonomia constitucional do Poder Legislativo quanto ao mérito da proposição.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí**, para conhecimento dos fatos relativos à inobservância do prazo previsto no art. 83, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Julião e adoção das providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de controle jurisdicional da omissão legislativa.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/000071/2026

ACÓRDÃO Nº 545/2026 – PLENO

PROCESSOS APENSADOS: TC/008745/2026, TC/008812/2026, TC/008813/2026, TC/008814/2026, TC/008856/2026, TC/008859/2026, TC/008860/2026, TC/008887/2026, TC/011281/2026, TC/011355/2026, TC/011552/2026, TC/011649/2026, TC/011648/2026, TC/011643/2026, TC/011677/2026, TC/011685/2026, TC/011684/2026, TC/011327/2026, TC/011328/2026, TC/011333/2026, TC/011428/2026, TC/011357/2026, TC/011360/2026, TC/011464/2026, TC/011467/2026, TC/011468/2026, TC/011469/2026, TC/011476/2026, TC/011537/2026, TC/011528/2026, TC/011527/2026, TC/011526/2026, TC/011525/2026, TC/011523/2026, TC/011522/2026, TC/011521/2026, TC/011520/2026, TC/011518/2026, TC/011561/2026, TC/011551/2026, TC/011562/2026, TC/011576/2026, TC/011611/2026, TC/011610/2026, TC/011609/2026, TC/011618/2026, TC/011625/2026, TC/011613/2026, TC/011614/2026, TC/011612/2026, TC/011654/2026, TC/011639/2026, TC/011633/2026, TC/011632/2026, TC/011650/2026, TC/011666/2026, TC/011663/2026, TC/011669/2026, TC/011670/2026, TC/011674/2026, TC/011676/2026, TC/011681/2026, TC/011617/2026, TC/011665/2026, TC/011683/2026, E TC/011615/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 001/26 – EXTRA

CLASSE: COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2027

AMICUS CURIAE: TITULAR SR. GILSON NUNES DE SOUSA, CHEFE DE GABINETE DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM; E COMO SUPLENTE, O SR. SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ADVOGADO/OAB/PI Nº 5.446 (TAMBÉM OAB/MA Nº 17.896-A E OAB/DF Nº 81.801) E PROCURADOR DA APPM.

ADVOGADOS: WELDER DE SOUSA MELO – OAB/PI Nº 6.580 E OUTRO (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 57.2 E 58.6); GABRIEL ROCHA FURTADO - PROCURADOR-GERAL DA ALEPI OAB/PI Nº 5.298 (SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO À PEÇA 112.1); MIGUEL REIS MENEZES (OAB/PI Nº 10.627) -REPRESENTANDO OS MUNICÍPIOS DE CURRAIS E ANTÔNIO ALMEIDA (PROCURAÇÃO SOB PROCESSO APENSADO TC/011355/2026, FL. 4 E TC/011357/2026, FL. 3); HILDEMBERGUE CHARLES COSTA CAVALCANTE (OAB/PI Nº 6.059) - REPRESENTANDO OS MUNICÍPIOS DE BURITI DOS LOPES, ELISEU MARTINS, FARTURA DO PIAUÍ, BENEDITINOS, MONSENHOR GIL E SÃO MIGUEL DO FIDALGO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA, DR. IVAN RODRIGUES BARBOSA; GIOVANNA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646)- REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO (PROCURAÇÃO SOB PROCESSO APENSADO TC/011663/2026, FL. 3); PEDRO HENRIQUE BRANDÃO BRAGA (OAB/PI Nº 13.854) - REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ (PROCURAÇÃO SOB PROCESSO APENSADO TC/011633/2026, FL. 2).

CONSULTORAS MUNICIPAIS: MARIA AMÉLIA MOREIRA FRANÇA E CAMILA RAMOS PEREIRA (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 59.2 E 98.2).

RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 001 DO PLENO DE 28/10/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AMBIENTAL. COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO CONSTITUCIONAIS. FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DEFINITIVOS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA REPARTIÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO DE 2027. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cálculo das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devidas aos Municípios, na forma da legislação pertinente.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição dos Índices de Participação dos Municípios (IPM) observa os critérios estabelecidos no art. 158, inciso IV e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na Constituição do Estado do Piauí e na legislação estadual específica,

especialmente a Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, que disciplina a distribuição da cota-parte municipal do ICMS, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, bem como a Lei Estadual nº 5.813, de 3 de dezembro de 2008, que instituiu o ICMS Ecológico no Estado do Piauí, posteriormente alterada pelas Leis Estaduais nº 6.581, de 23 de setembro de 2014, e nº 8.897, de 17 de dezembro de 2025.

4. A apuração dos índices para o exercício financeiro de 2027 demanda a observância rigorosa dos parâmetros legais, dos critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes e dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência, segurança jurídica e devido processo administrativo.

5. Considerando os processos administrativos internos de cada órgão, considerando os prazos legais e regulamentares aplicados à espécie, considerando as reuniões da Comissão de Assessoramento para análise das impugnações apresentadas, com a presença dos membros/representantes do TCE/PI, SEFAZ, SEMARH, SESAPI, SEDUC, APPM, escritórios de advocacia e Prefeitos Municipais interessados, e considerando por último a necessidade de cumprimento dos prazos para a Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027.

6. Por fim, ratificam-se integralmente as conclusões e manifestações constantes do parecer do Ministério Público de Contas, reconhecendo-se a regularidade do procedimento de apuração dos Índices de Participação dos Municípios para o exercício financeiro de 2027 e manifestando-se favoravelmente à homologação dos índices definitivos, nos termos propostos pela Comissão de Assessoramento.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aprovação dos índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027. Determinação. Ciência. Recomendação. Notificação.

Dispositivos relevantes citados*: Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 108/2020. Lei Complementar Federal nº 63/1990. Lei Estadual nº 5.001/1998. Lei Estadual nº 5.886/2009. Lei Estadual nº 5.813/2008. Leis Estaduais nº 6.581/2014, e nº 8.897/ 2025. Resolução TCE-PI nº 12/2017. ADI nº 825;*

Sumário: *Fixação dos coeficientes definitivos de participação dos municípios na repartição do ICMS para o exercício de 2027. Aprovação dos índices definitivos. Determinação. Ciência. Recomendação. Notificação. Decisão unânime.*

Aberta a sessão, fazendo uso da palavra, o Relator esclareceu que a matéria já havia tido um início de relato prévio, mas foi incluída formalmente em pauta por sugestão do Conselheiro Jackson Veras, pontuando que o objetivo do pautamento foi assegurar que o Estado e todos os municípios interessados pudessem estar presentes e sustentarem suas razões em plenário a respeito dos índices e das impugnações apresentadas. O Relator relembrou que, nos três anos anteriores, o Tribunal de Contas conseguia conduzir um processo conciliatório no qual as secretarias estaduais corrigiam eventuais falhas e ajustavam os dados diretamente na fase administrativa, resolvendo conflitos antes da intervenção judicial. Entretanto, apontou que o exercício de 2026 apresentou uma situação atípica em relação à Secretaria do Meio Ambiente (SEMAR) — pasta cujos processos específicos têm como Relator o Conselheiro Kleber —, na qual o Tribunal oficiou o órgão ambiental para que analisasse ajustes solicitados por municípios como Teresina. Acrescentou que, em resposta ao ofício do Tribunal, a Secretaria do Meio Ambiente adotou uma postura formal no processo e arguiu a inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Contas para a fixação do índice do ICMS, e com esse argumento, a SEMAR defendeu que a unificação das informações e a fixação final dos coeficientes caberiam exclusivamente ao Poder Executivo Estadual, e não à Corte de Contas. Dando continuidade, o Conselheiro Substituto Delano Câmara enfatizou que a arguição de inconstitucionalidade não anula nem retira o poder de controle externo do Tribunal de Contas, que permanece competente para fiscalizar os cálculos, apontar falhas e aplicar sanções aos gestores que derem causa a eventuais erros. Ressaltou que o Tribunal se limitou a receber as impugnações dos municípios, solicitar informações às secretarias e construir a proposta de voto juntamente com a comissão de assessoramento, formada por representantes de diversas secretarias, conforme as normas regimentais. Explicou que, diante da ausência de um acordo prévio de composição nesta edição, as discussões sobre cada impugnação retornaram ao Plenário, garantindo aos advogados dos municípios o direito de realizar sustentação oral. Destacou que a comissão de assessoramento apenas subsidia a proposta, cabendo a cada Conselheiro a liberdade de votar de forma divergente do Relator caso se convença dos argumentos apresentados por determinado município contra as decisões das secretarias. Concluindo seu relato, o Conselheiro Substituto Delano Câmara informou que o voto escrito previamente distribuído aos gabinetes reflete a análise das impugnações, contendo pedidos julgados procedentes e improcedentes. Citou, ainda, o exemplo do município de Geminiano, que teve seu selo ambiental rebaixado de B para C após o recurso de Teresina demonstrar um erro de cálculo. Por fim, submeteu seu voto — estruturado a partir da comissão de assessoramento — à apreciação do Plenário e devolveu a palavra à Presidência e ao Ministério Público de Contas.

Em esclarecimentos preliminares, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo questionou se na sessão em curso o Pleno apreciaria as impugnações e já fixaria em definitivo os novos índices, ao que o Relator informou ser o que propõe e o que deseja que aconteça, salvo caso algum Conselheiro entender por um pedindo vista dos autos, ou colocar um voto divergente do seu. Na sequência, apresentou seu voto acatando as propostas vindas das secretarias, inclusive da Secretaria do Meio Ambiente, sem alterações, homologando

a proposta e recomendando à SEMAR o aperfeiçoamento dos editais nos selos ambientais subsequentes, mediante definição de critérios técnicos objetivos uniformes para avaliação das ações ambientais, com esclarecimento de indicadores mínimos de desempenho e parâmetros de aferição de resultados, bem como a padronização dos procedimentos de monitoramento e dos requisitos necessários.

Com a palavra, o Procurador do MPC, Dr. Márcio Vasconcelos, iniciou sua manifestação destacando que a fixação dos coeficientes do ICMS é uma pauta anual bem conhecida pela Corte de Contas, ressaltando, contudo, que o exercício corrente apresentou dois pontos atípicos que o diferenciaram dos anos anteriores. O primeiro ponto derivou de questionamentos levantados na comissão de acompanhamento sobre a legalidade dos procedimentos da Secretaria do Meio Ambiente (SEMAR) na concessão do selo ambiental, ocasião em que o município de Teresina apontou a ausência de fundamentação nas decisões proferidas em nível de Secretário de Estado. Aprofundando a análise da atuação da SEMAR, o Procurador enfatizou que as decisões administrativas não estavam transparentes nem acessíveis aos demais municípios afetados, impedindo o controle isonômico e o conhecimento dos critérios que fundamentaram cada concessão. Constatou a efetiva carência de motivação na segunda instância administrativa e, pontuou que, embora o Estado do Piauí e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tenham emitido novas decisões para suprir as omissões formais, o acesso amplo aos processos continuou restrito sob a alegação de razões técnicas e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em relação ao segundo ponto inédito, o Procurador relatou que o Estado do Piauí questionou a própria competência constitucional do Tribunal de Contas para fixar ou homologar os coeficientes, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que atribui essa competência ao Poder Executivo. Diante da indagação do Estado e por dever de ofício, o MPC interpôs um incidente de inconstitucionalidade perante a Corte, defendendo, contudo, que o Tribunal concluísse o julgamento do exercício atual mediante modulação de efeitos, garantindo a previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica aos municípios no planejamento da cota-parte do ICMS para 2027. Concluindo a exposição da manifestação, o Ministério Público de Contas contrapôs a conduta da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) — que fundamentou suas análises de forma clara e transparente — às fragilidades apuradas no âmbito da SEMAR, decorrentes de editais com critérios excessivamente abertos e subjetivos. Diante dessa subjetividade no julgamento do ICMS Ecológico (especialmente nas ações de recuperação de áreas degradadas), o Procurador requereu que o Tribunal, além de fixar o índice final, expeça recomendações ao Estado para a revisão dos editais futuros e a edição de notas técnicas orientativas aos gestores municipais.

Atendendo aos pedidos de sustentação oral, o Presidente concedeu, pela ordem, a palavra ao advogado Miguel Reis Menezes (OAB/PI nº 10.627) - representando os municípios de Currais e Antônio Almeida. Ponderando acerca dos pontos levantados, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo apontou ter o advogado feito três indagações, e manifestando seu entendimento no sentido que, ao que lhe pareceu, no que toca ao primeiro ponto, e assistindo razão ao causídico, há um vício de procedimento aparentemente flagrante. Acresceu que, em relação aos outros dois, acha temeroso que a atuação do TCE substitua o juízo de valor de um órgão técnico constituído para isso. Na sequência, o Relator questionou quantos pontos faltariam nesse item, especificamente, para mudar o selo, ao que o Dr. Miguel Reis Menezes respondeu: "No item E.3, precisaria do acolhimento de pelo menos duas ações para alterar o selo."

Após, manifestou-se o advogado Hildembergue Charles Costa Cavalcante (OAB/PI nº 6.059), representando os municípios de Buriti dos Lopes, Eliseu Martins, Fartura do Piauí, Beneditinos, Monsenhor Gil e São Miguel do Fidalgo. Em breve intervenção, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo, ante a informação do advogado de que três municípios ficaram 'inelegíveis', questionou o que, tecnicamente, significa 'inelegível', visando esclarecer se o recurso não havia sido admitido ou o que teria ocorrido; ao que o Dr. Hildembergue Charles Costa Cavalcante assim respondeu: "Na verdade, o município se credencia para o ICMS Ecológico e, se não atingir um nível mínimo de pontuação nos critérios obrigatórios, é considerado inelegível e sequer é ranqueado ou recebe nota/selo naquele exercício.".

Na sequência, realizou sustentação oral o Procurador do Município de Teresina, Dr. Ivan Rodrigues Barbosa. Em seguida, representando o município de Demerval Lobão, manifestou-se a advogada Giovanna Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), e, por fim, manifestou-se o representante do município de Bonfim do Piauí, advogado Pedro Henrique Brandão Braga (OAB/PI nº 13.854).

Logo após, foi passada novamente a palavra ao Procurador do MPC, Dr. Márcio Vasconcelos que, diante de tudo o que foi debatido, aditou o parecer do Ministério Público de Contas para propor mais três recomendações ao Estado do Piauí, assim manifestados: "1. Estabelecer previamente no edital, de forma clara e objetiva, os meios de comprovação probatória e o nível de exigência para cada critério (especialmente C2, C3, E2, E3, D6 e D7), reduzindo a discricionariedade dos avaliadores; 2. Observar os artigos 22 e 23 da LINDB na edição de notas técnicas supervenientes pela CADAN/SEMAR, garantindo regime de transição adequado e previsibilidade aos gestores; 3. Assegurar ampla transparência ativa eletrônica, disponibilizando em portal público todos os relatórios, pareceres, notas técnicas, recursos e decisões do ICMS Ecológico." Requereu, ainda, a inclusão de uma auditoria operacional específica sobre o procedimento no PACEX (Plano Anual de Controle Externo) do TCE-PI do próximo ano. Acresceu que, quanto ao mérito das impugnações dos municípios, o Ministério Público acompanha a proposta do Relator de indeferimento nesta Corte para manter a homologação dos cálculos feitos pelo Estado do Piauí e evitar questionamentos sobre a competência do Tribunal.

A Cons.ª Rejane Dias registrou a falta que fez um representante da SEMAR na sessão — o próprio Secretário ou equipe técnica — para prestar esclarecimentos sobre os critérios aplicados. Ressaltou que a pauta ambiental é extremamente sensível e o ICMS Ecológico é um recurso vital para os pequenos municípios. Manifestou, ainda, seu apoio integral à realização da auditoria pelo Tribunal.

Finda a discussão, o Relator passou à apresentação do seu voto, realçando, inicialmente, ter assumido o compromisso com a comissão de trazer o voto conforme deliberação dos órgãos do Estado. Pontuou que durante 3 anos o TCE-PI conseguiu construir consensos e esvaziar a judicialização, acrescendo que, neste ano, contudo, houve tensionamento e a arguição de inconstitucionalidade por parte do Estado. Esclareceu, por fim, que, para evitar aumentar a insegurança jurídica e garantir a publicação do índice definitivo em tempo hábil para as LDOs municipais, e expôs seu voto no sentido de fixar os índices definitivos do ICMS para o exercício de 2027 conforme a planilha elaborada pela Comissão de Assessoramento (sem alterações nos cálculos da SEMAR), rejeitando as impugnações e sustentações dos municípios apresentadas, e acolhendo integralmente as recomendações e a auditoria no PACEX propostas pelo Ministério Público de Contas.

Iniciada a votação, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo pontuou, junto ao Relator, a necessidade de se esclarecer o que se estaria decidindo, ao final da discussão do processo: "fixamos os índices, rejeitamos as impugnações que foram aqui objeto de sustentação oral, acolhemos todos os encaminhamentos que constam do seu voto, inclusive os adendos feitos aqui pelo Ministério Público de Contas. Esse é o voto?" Ao

que o Relator respondeu: "Exatamente, esse é o voto.". Em seguida o Conselheiro Substituto Alisson Araújo emitiu seu voto, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Câmara. Instado a votar, o Conselheiro Substituto Jackson Veras se manifestou, acompanhando o voto do Relator, destacando que o consenso nem sempre é atingível e lamentando a falta de transparência relatada na conduta da SEMAR. Pontuou, ainda, que, como o Incidente de Inconstitucionalidade sobre a competência do TCE ainda tramita, acompanha a homologação, ficando ressalvado o direito de os municípios buscarem as vias judiciais cabíveis. Após, a Conselheira Rejane Dias votou acompanhando o voto do Relator. Finalizando, a Conselheira Flora Izabel manifestou acompanhar o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Câmara, incorporando ao seu voto as observações da Conselheira Rejane e do Conselheiro Jackson Veras, bem como todas as recomendações do Ministério Público de Contas, e parabenizou o relator pelo empenho.

Computados os votos prolatados, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 125), nos termos seguintes: **a) aprovar** os índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027, constantes na planilha anexa; **b) determinar a publicação da RESOLUÇÃO Nº 26/2026 – TCE/PI** no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, bem como **ciência da decisão à Assembleia Legislativa do Estado**, a teor do disposto no art. 200 do RITCE; **c) recomendar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), bem como ao Governo do Estado do Piauí,** que promovam o aperfeiçoamento dos editais subsequentes do Selo Ambiental, mediante a definição de critérios técnicos objetivos e uniformes para avaliação das ações ambientais, com o estabelecimento de indicadores mínimos de desempenho e de parâmetros para aferição dos resultados, bem como a padronização dos procedimentos de monitoramento e dos requisitos necessários à comprovação da efetividade das intervenções ambientais; **d) recomendar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH), bem como ao Governo do Estado do Piauí**, a explicitação dos critérios de análise da suficiência e adequação das evidências documentais, de modo a assegurar maior transparência, isonomia entre os municípios, uniformidade nas decisões administrativas e segurança jurídica aos gestores, sem prejuízo da autonomia técnica dos avaliadores e da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis; **e) recomendar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH)**, que estabeleça, de forma prévia, clara e objetiva, os meios de comprovação e o nível de exigência probatória necessários ao reconhecimento do atendimento integral de cada critério de avaliação previsto no edital do ICMS Ecológico, especialmente daqueles dotados de maior carga de subjetividade, a exemplo dos itens C.2, C.3, E.2, E.3, D.6 e D.7, especificando os documentos, evidências e resultados exigíveis, de modo a reduzir a discricionariedade dos avaliadores, assegurar a uniformidade dos julgamentos e evitar exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório; **f) recomendar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH)**, que, na edição de notas técnicas ou outros atos interpretativos que estabeleçam novas orientações sobre critérios editalícios de conteúdo indeterminado, observe os arts. 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores municipais e prevendo regime de transição adequado para o cumprimento das novas exigências, de forma proporcional, equânime e eficiente, evitando a imposição de condicionamentos supervenientes que comprometam a segurança jurídica, a previsibilidade e a isonomia entre os municípios avaliados; **h) recomendar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH)**, que assegure ampla transparência ativa aos procedimentos administrativos de apuração do ICMS Ecológico, mediante disponibilização, em portal eletrônico de acesso público, dos documentos apresentados pelos municípios, relatórios de avaliação, pareceres técnicos, notas técnicas, decisões administrativas e respectivas fundamentações, ressalvadas as informações legalmente protegidas, de modo a garantir a publicidade, a rastreabilidade dos critérios de julgamento e o efetivo controle social; **i) notificação da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI para realizar a inclusão da matéria no PACEX 2027**, com a realização de auditoria específica destinada ao acompanhamento da implementação do novo modelo de apuração dos coeficientes de participação dos municípios no ICMS, em especial a legalidade, transparência e motivação na apuração do ICMS Ecológico.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

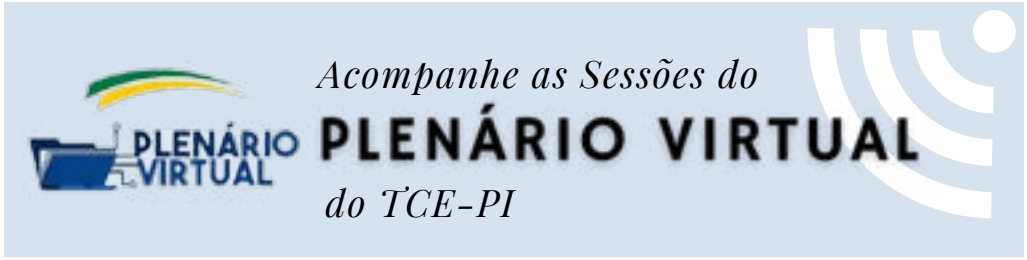
Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 650/26), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 676/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (ausentou-se no decorrer da sessão) e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 651/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Extraordinária Presencial do Pleno nº 001, em 28 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013328/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SANTANA MARTINS COSTA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra**. **Maria do Perpétuo Socorro Santana Martins Costa**, CPF nº 327********, ocupante do cargo de Médica – Ambulatorial – 20h semanais, Classe "III", Padrão "E", matrícula n ° 087199-X, do Quadro de Pessoal de Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n ° 1607/26 - PIAUIPREV às fls. 1.149, publicada no D.O.E n° 187, publicado em 30/09/26 (fls. 1.151-152), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra**. **Maria do Perpétuo Socorro Santana Martins Costa**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, §2°, inciso I, e §3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 15.455,81 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC nº 90/07 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.	R$ 15.448,32
Vantagem Remuneratória conforme LC nº 33/03 Gratificação Adicional LC nº 13/94, artigo 65.	R$ 7,49
PROVENTOS A RECEBER	R$ 15.455,81

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013397/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FÁTIMA DE JESUS DOS SANTOS RIOS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 339/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra**. **Fátima de Jesus dos Santos Rios**, CPF nº 106********, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0186554, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1357/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.209, publicada no D.O.E de n° 187/26, publicado em 30/09/26 (fls. 1.212), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra**. **Fátima de Jesus dos Santos Rios**, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.411,93 (dois mil quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.	R$ 2.848,00
VPNI (Vantagem Remuneratória conforme LC nº 33/03) Lei nº 6.201/12, artigos 25 e 26.	R$ 91,22
Remuneração	R$ 2.939,22
PROVENTOS A RECEBER, o valor encontrado decorre do recálculo do beneficio conforme o artigo 24 §2º da EC 103/2019.	R$ 2.411,93

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008938/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE
INTERESSADA: MARIA BARBOSA DE MIRANDA SILVA, CPF Nº 841.*******
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte** vitalícia sub judice (fl. 399, peça 1), requerida por **Maria Barbosa de Miranda Silva, CPF nº 841.*******, na condição de cônjuge (certidão de casamento, fl. 9, p.1), em razão do falecimento do servidor inativo, o Sr. José Borges da Silva, CPF nº 159********, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual – ATFE, Classe Especial, Padrão C, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 03/11/2025 (certidão de óbito, fls. 11, p.1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1016/2026/PIAUIPREV, de 03/06/2026 à fl. 1.396, publicada no D.O.E, n.º 110 em 11/06/2026 às fls. 1.197 e 1.198, concessiva da Pensão por Morte, da interessada **Sr.ª Maria Barbosa de Miranda Silva**, com fulcro no art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da Constituição do Estado do Piauí, acrescido pela EC Estadual nº 54/2019, c/c processo n° 0801162-21.2026.8.18.0030, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com valor mensal de **R$ 8.859,30** (Oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

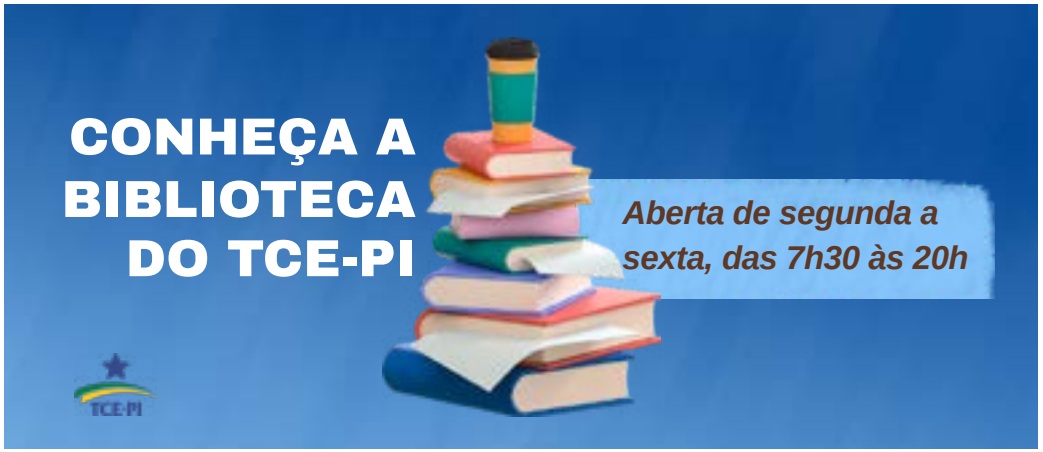
COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART.28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	12.386,50
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	Sub Judice - DECISÃOJUDICIAL	759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.620,00
TOTAL:		R$ 14.765,50

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							14.765,50*50% = 7.382,75
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))							1476,55
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							R$ 8.859,30
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
MARIA BARBOSA DE MIRANDA SILVA	12/12/1952	Cônjuge	***.400.113- **	03/11/2025	VITALÍCIO	100 %	R$ 8.859,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de novembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 011754/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 341/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte *Sub Judice* de Servidor Inativo,** requerida pela Sra. **Maria da Conceição Lima, CPF n° 619*********, na condição de cônjuge do Sr. José Ferreira Lima, CPF n° 029********, falecido em 31/05/2025 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01), servidor que estava inativo e era ocupante do cargo de Tabelião Público do cartório do 1º ofício da comarca de Castelo do Piauí - Escrivão, matrícula n° 1101463, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0764 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP n° 1473/2026/PIAUIPREV** (Fl. 1.244, Peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado n° 163/2026, em 26/08/2026 (Fls. 1246, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 11/08/2026, nos termos do **art. 40, §§ 6° e 7° da CF/88 com redação da EC n° 103/19, art. 57, §7° da CE/89, art. 52, §§ 1°, 2° e 3°, incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n° 54/19, art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 com redação da Lei n° 7.311/19 e Decreto Estadual n° 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, nº 0850448-26.2026.8.18.014, do Juízo da 2° Vara dos Feitos da Fazenda Publica da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.605 a 1.609, peça 01), sem paridade,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.964,95 (Seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 013711/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): NOÊMIA COÊLHO LOPES.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 342/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **Noêmia Coêlho Lopes**, CPF n° 815.********, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", nível "I", matrícula nº 004771, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.350/2026, em 24/02/2026 (Fl. 69, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0651 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria n° 264/2026-PREV/IPMT (Fl. 65, peça 01),** concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com os **art. 9°, §§ 4°, 5° e 6°, I, "b" c/c o § 7°, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 11.872,67 (Onze mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *16 de novembro de 2026*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/012973/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, JOSSERAL VIEIRA DE BARROS, CPF Nº 213.***.***-**.

INTERESSADAS: VALMIRA GOMES DA COSTA BARROS, CPF N° 658.***.***-**. E MICHELLY CRISTINE SANTOS BARROS, CPF Nº .068.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 393/2026 - GJC.

Trata-se de **Revisão de Proventos *Sub Judice* de Pensão por Morte**, para inclusão da dependente **Michelly Cristine Santos Barros** (nascido em 15/04/2009), CPF nº 068.***.***-**, na condição de filha menor não emancipada, devido ao falecimento do Sr. **Josseral Vieira de Barros**, CPF n° 213.***.***_**, servidor ativo, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", matrícula n° 0438553, da Secretaria de Estado da Fazenda, cujo óbito ocorreu em 17/09/2025 nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016 c/c decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do Processo nº 0852176-05.2026.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI (peça 01, fls. 246 a 254), sem paridade (peça 01, fl. 270).

O primeiro Ato Concessório desta pensão foi a Portaria GP n° 1592/2026 – PIAUIPREV, de 04/09/2026, publicado no **D.O.E.** nº **174**, em 11-09-2026, (peça 01, fls. 228-229).

O processo TC/012655/2026 tramitou nesta Corte (localização site de buscas e-TCE), e encontra-se julgado conforme Decisão 383/2026-GJC, com publicação na(s) página(s) 37 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 206/2026 de 09/11/2026.

Paralelamente a isso, Michelly Cristine Santos Barros, requereu a concessão da pensão, na qualidade de filha menor não emancipada do servidor falecido.

Ocorre que seu pleito foi indeferido administrativamente (despacho de peça 01, fl.202), em virtude da localização de processo judicial da Justiça do Trabalho (Reclamação Trabalhista nº 0001307-27.2015.5.22.0001), que reconheceu o vínculo celetista do servidor falecido com o Estado do Piauí, com percepção de FGTS.

A interessada, inconformada, recorreu ao Poder Judiciário tendo obtido provimento favorável por meio da decisão proferida no Processo nº 0852176-05.2026.8.18.0140 (peça 01, fls. 246 a 254).

Dessa forma, foi editada a Portaria GP nº 1701/2026/PIAUIPREV, de 23/09/2026 (peça 01, fl. 270), que revisou a Portaria GP nº 1592/2026/PIUAIPREV, para inclusão da dependente Michelly Cristine Santos Barros, bem como para adequação do valor do benefício, em razão da retificação dos proventos do segurado.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0705 (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a portaria 1701/2026-PIAUÍPREV,** Teresina, 23 de setembro de 2026**,** devidamente publicada no DOE/PI nº 186, de 29/09/2026 (peça 01, fls. 274/ 275), a pensão em favor de Valmira Gomes da Costa Barros, na condição de cônjuge e Michelly Cristine Santos Barros**,** na condição de filha menor não emancipada do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$9.804,54(nove mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §10º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	12.386,49
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575- 61.2021.8.18.0000) - (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.620,00
TOTAL		14.006,49
Apos. Tempo de Contribuição +-Transição – Pedágio e Paridade +- art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89		
Valor do provento*		14.006,49
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		14.006,49 * 50=7.003,25
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes)		2.801,30
Valor do provento apurado		9.804,54
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		9.804,54

DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R$)
MICHELLY CRISTINE SANTOS BARROS	15/04/2009	Filha menor não emancipada	***.459.473-**	17/09/2025	SUB JUDICE	50,00	4.902,27
VALMIRA GOMES DA COSTA BARROS	18/02/1963	Cônjuge	***.609.693-**	17/09/2025	SUB JUDICE	50,00	4.902,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/014318/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA REF. PREVALÊNCIA E APLICABILIDADE DIRETA DO ART. 47-A DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020 FRENTE À EXIGÊNCIA CONTÁBIL RESTRITIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 833/2021

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 334/2026 - GDC

Trata-se de **CONSULTA**, formulada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI, para que responda aos quesitos formulados, fixando orientação clara sobre a prevalência e a aplicabilidade direta do art. 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020. Quais sejam:

QUESITO 1- É juridicamente possível e legítimo que o Poder Executivo Municipal aplique direta e exclusivamente o art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020 (com redação dada pela Lei Federal nº 14.325/2022) para apurar a elegibilidade dos profissionais do magistério no rateio dos 60% dos precatórios do FUNDEF (período de 1997 a 2006)?

QUESITO 2- Diante da antinomia entre a norma municipal formalista (Lei nº 833/2021) — que exige comprovação de recebimento pela "folha de pagamento do FUNDEF" — e a norma geral nacional superveniente (art. 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020) — que exige apenas o "efetivo exercício das funções na rede pública de ensino" —, deve o Município afastar a restrição contábil municipal e contemplar todos os docentes que comprovem o efetivo exercício no magistério municipal durante o período, nos termos do art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020?

QUESITO 3- A concessão do rateio pautada diretamente nos critérios do art. 47-A da legislação federal resguarda a gestão pública municipal quanto à regularidade da prestação de contas perante o TCE-PI, afastando qualquer imputação de desvio de finalidade ou irregularidade fiscal/financeira, inclusive durante o período de tramitação do Projeto de Lei de alteração da Lei Municipal nº 833/2021, projeto este que ainda está em análise pela assessoria jurídica municipal?

Ressalta-se que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, via Plenário, decidir sobre Consulta que seja formulada por autoridades competentes acerca de dúvidas suscitada **na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, conforme o art. 2º, XVI, da Lei Orgânica n° 5.888, de 19 de Agosto de 2009 – LOTCE/PI, art. 201 a 203, art. 239, inciso IV da Resolução TCE/PI n° 13/11. As decisões do Tribunal de Contas em processo de Consulta, tomadas por *quórum* qualificado, na forma prevista no Regimento Interno, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto** (art. 131 da LOTCE/PI).

Verificou-se em análise preliminar que a CONSULTA foi formulada por autoridade competente, no caso, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI, nos termos do art. 201, inciso **II**, alínea **"e"**, do Regimento Interno do TCE/PI - RITCE/PI. Entretanto, não se encontra instruída de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e não houve o envio de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme dispostos no art. 201, §1º do RITCE/PI.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o não conhecimento e arquivamento** da Consulta formulada pelo Procurador Municipal de Patos do Piauí/PI, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Novembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011224/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ARCANGELA CARVALHO DA PAZ, CPF N° 692 ********

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 335/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à Sra. ARCANGELA CARVALHO DA PAZ, CPF N° 692********, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 0048, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Alegre-PI, com fundamento artigo 19 da lei municipal nº 177/2004 cumulado com art. 1º, § 1º ao 5º da Lei Federal nº 10.887/2004, Lei municipal nº 003/1993. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n° 192/2026 de 07/10/26, à peça 9.2, que alterou a Portaria n° 021/2006, constando no Diário Oficial dos Municípios Edição V DCLXXI em 08/10/26 (peça 9.3).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 17), com o parecer ministerial (peça nº 18), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n° 192/2026 de 07/10/26, à peça 9.2, que alterou a Portaria n° 021/2006, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** conforme discriminação abaixo:

Descrição / Fundamentação Legal	Valor (R$)
Salário – base – vencimento Art.35 da Lei nº 002/1993- Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre-PI	R$ 350,00
Adicional de Tempo de Serviço Conforme art.56 da Lei nº 002/1993- Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre-PI	R$ 52,50
PROVENTOS EM ATIVIDADE NA DATA DA CONCESSÃO	R$ 402,50
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art.1º da Lei nº 10.887/2004- Cálculo pela Média	R$ 402,50
PROPORCIONALIDADE 50,00%	R$ 201,25
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário-mínimo vigente na data de concessão)	R$ 350,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido à beneficiária o valor referente ao salário mínimo vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 013.837/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 090/2026 - DN
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DENUNCIANTE:EMPRESA BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA. – CNPJ N.º 45.329.312/0001-81
DENUNCIADO:SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADA: DR.ª BRUNA OLIVEIRA - OAB/SC N.º 42.633 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Empresa Bt Comércio Inteligente LTDA, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, noticiando supostas irregularidades relacionadas à execução do contrato oriundo do Pregão Eletrônico n.º 004/2024, destinado a realizar registro de preços para futura e eventual aquisição de máquinas e aparelhos domésticos, com o fim de atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC), da Secretaria de Saúde (SESA), da Secretaria de Gestão (SEGES), da Secretaria de Fazenda (SEFAZ) e da Secretaria de Educação (SEDUC), todas da Prefeitura Municipal de Parnaíba, pelo período de 12 (doze) meses.

2. Segundo relatou o denunciante, contratado para a prestação dos serviços objeto do procedimento licitatório em referência, no exercício de 2024, os bens solicitados pelo Município foram devidamente entregues à Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo Municipal de Saúde. Sustentou, contudo, que, apesar da efetiva entrega dos bens, a administração municipal não realizou os pagamentos devidos, tendo os respectivos empenhos sido posteriormente anulados, sem que houvesse a correspondente liquidação da despesa.

3. Ademais, a denunciante alegou que, ao postular judicialmente contra o município, este justificou a anulação dos empenhos na falta de lastro financeiro, na necessidade de contingências fiscais e financeiras, bem como não reconheceu os créditos a serem pagos, sem, entretanto, impugnar a entrega dos bens.

4.Outrossim, apesar das alegações de necessidade de contingência financeira, narra a denunciante que, no mesmo período, a administração pública teria pago outros fornecedores de bens da educação com vencimento posterior ao das notas da mesma, além de ter efetuado empenhos e pago despesas referentes à celebração do aniversário de 182 anos do Município.

5.Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a determinação para que o Município de Parnaíba:

a.1) abstenha-se de anular, cancelar ou revogar empenhos de despesas de bens já recebidos, enquanto não verificada a entrega e não motivado o ato, comunicando ao Tribunal qualquer anulação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e preserve as notas fiscais, os termos de recebimento, os registros de almoxarifado e de patrimônio e os atos de anulação dos empenhos de bens;

a.2) apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a relação dos empenhos de bens anulados desde 01/01/2024 pela Secretaria de Educação e pelo Fundo Municipal de Saúde, com os documentos que comprovem o recebimento, a liquidação ou o motivo de não ter sido liquidada, o ato de anulação e o pagamento;

a.3) reempenhe e liquide, no 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da relação, as despesas de todos os bens cujo recebimento esteja comprovado e que não foram liquidados, de qualquer fornecedor, nos termos dos arts. 37, 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, mantido o pagamento na ordem cronológica do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito:

b.1) o reconhecimento de que:

b.1.1) a anulação de empenho com material recebido, sem liquidação e sem o registro da despesa como restos a pagar ou como despesa de exercício anterior, configura violação ao dever de liquidar e ao regime da despesa pública, nos termos dos arts. 35, II, 36, 37, 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

b.1.2) a anulação de empenho antes da liquidação, quando o material foi recebido, retira a despesa da ordem cronológica de pagamentos e configura violação ao art. 141, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017;

b.1.3) o pagamento de despesa com vencimento posterior, enquanto permanece sem liquidação a despesa de material recebido com vencimento anterior, sem justificativa prévia publicada e sem comunicação ao Tribunal, configura violação ao art. 141, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017;

b.1.4) a falta de resposta motivada a pedido de acesso à informação sobre a situação de empenho e de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) mediante justificativa expressa, configura violação aos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011;

b.1.5) o pagamento de despesa festiva com recursos da mesma fonte, enquanto o ente anula empenhos de bens recebidos e alega falta de lastro financeiro, configura inversão de prioridades e despesa ilegítima, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do item a.4 da Nota Técnica TCE/PI nº 02/2024;

b.2) a emissão de determinação para que o Município de Parnaíba:

b.2.1) registre como restos a pagar ou despesa de exercício anterior as despesas dos bens recebidos cujos empenhos foram anulados, nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 4.320/1964, e as INCLUA na ordem cronológica de pagamentos, observada a data de exigibilidade original, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

b.2.2) publique mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência, a ordem cronológica de pagamentos e as justificativas de eventual alteração, nos termos do art. 141, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

b.2.3) responda, de forma motivada, aos pedidos de acesso à informação da Representante, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 12.527/2011.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio,* cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

8. Não se evidencia, neste momento inicial, a existência de elementos que demonstrem que a provocação tenha como finalidade precípua a apuração de irregularidades sob a perspectiva do controle externo, nos termos do art. 226 do RI do TCE/PI.

9. No caso concreto, observa-se que a insurgência do denunciante está essencialmente direcionada à satisfação de interesse particular, consistente no recebimento de valores que alega serem devidos pela Administração Pública em razão dos serviços prestados, utilizando-se da atuação desta Corte como meio para alcançar a satisfação de sua pretensão individual, e não propriamente com o propósito de provocar a fiscalização da regularidade da gestão dos recursos públicos.

10. Desse modo, considerando que os fatos narrados podem, em tese, demandar apuração no âmbito do controle externo, mas que a pretensão deduzida possui caráter predominantemente privado, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis, caso sejam identificados achados que justifiquem a atuação desta Corte de Contas.

11. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.005/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 091/2026 - DN

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: EMPRESA MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 00.389.647/0001-57

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª HYANARA DE FÁTIMA SABOIA DE SOUZA – PREGOEIRA

EMPRESA PINDORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 04.974.814/0002-69

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO DOS AUTOS.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Mult Distribuidora de Alimentos Ltda., em face do Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, da Sr.ª Hyanara De Fátima Saboia de Souza, Pregoeira, e da Empresa Pindorama Comércio e Distribuição Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, creches e demais programas da educação do Município de Parnaíba/PI, pelo período de 12 (doze) meses, sob as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2. Segundo narrou a denunciante, a habilitação da empresa vencedora, Pindorama Comércio e Distribuição Ltda., demanda melhor apuração, especialmente quanto à efetiva demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, à suficiência e à correspondência das notas fiscais e composições de custos com os produtos, unidades, embalagens e preços finais apresentados, à regularidade da documentação de habilitação apresentada em nome da matriz e da filial, bem como à validade e à atualização das respectivas certidões antes da eventual adjudicação, homologação e contratação da empresa.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a execução de medidas para impedir a homologação/contratação ou a emissão de ordens de fornecimento em favor da Empresa Pindorama Comércio e Distribuição Ltda. nos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 14, 15, 20 e 24 até a comprovação da análise técnica e da regularidade documental, ressalvada a adoção de solução transitória legal que preserve a alimentação escolar;

b) no mérito, a procedência da denúncia na extensão em que forem confirmadas as irregularidades, com adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, se presentes os pressupostos legais.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Considerando a condição de pessoa jurídica da empresa denunciante, verifica-se que esta não apresentou os documentos obrigatórios para autuação da denúncia, nos termos do art. 226, §1º, II, do RI TCE PI.

7. Ademais, diante da ausência de documentação acerca do certame impugnado, verifica-se que a denúncia também não conta com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade dos fatos.

8. Embora não se exija, para fins de admissibilidade, a comprovação definitiva da irregularidade noticiada, mostra-se indispensável a apresentação de elementos mínimos que confiram suporte à alegação, não sendo suficiente a formulação de conjecturas ou a mera solicitação de diligências destinadas à identificação de suposta ocorrência de fato irregular.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 226, §2º, do RI TCE PI e determino o seu Arquivamento.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 763/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105624/2026,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 751/2026, publicada no diário oficial eletrônico TCE-Pi nº 210/2026 de 13/11/2026;

Autorizar o afastamento no período 23 a 26/11/2026, nos termos das resoluções nº 903/2009 e nº 38/2015, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, para Realizar Reuniões sobre Reformas da Previdência nos Municípios de Francisco Santos, Colônia Do Gurguéia e Bom Jesus, atribuindo - lhes 3,5 (três e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
97.061	José Inaldo De Oliveira E Silva	Auditor de Controle Externo
99.033	Sebastião Gomes Da Silva Júnior	Auditor de Controle Externo
97.048	Marcelo Lima Fernades	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 764/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105346/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a interrupção do período de férias do servidor Flávio Adriano Soares Lima, Pregoeiro, matrícula nº 98111, de 16 à 30/11/2026, concedido pela Portaria da Presidência nº 646/2026 – SA, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 15/02 a 01/03/ 2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Battos
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA 765/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, para substituir a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673, no período de 24 de novembro a 03 de dezembro de 2026, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 570/2026 – Processo SEI nº 104080/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 766/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105579/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Marco Antonio de Melo Leão, matrícula nº 97.391, no período de 23 a 27/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 11/2026 – CG/TCE-PI

A CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 4º, inciso I da Resolução TCE-PI nº. 12, de 12 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura e atribuições da Corregedoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 164 e 165, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí) e dispositivos da Resolução nº 16/2018 e alterações da Resolução nº 23/2026 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE);

CONSIDERANDO os fatos narrados nos autos do processo SEI nº 105633/2026;

RESOLVE

Art. 1º - Designar **JOSÉ PEREIRA LIBERATO,** matrícula nº 96.565, e **THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 98879, para, sob a presidência do primeiro, constituir **Comissão de Investigação Preliminar** nos termos do art. 166 da Lei Complementar nº 13/94, destinada a apurar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado a critério de seus integrantes, os fatos noticiados no **caderno virtual SEI nº 105633/2026**, bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de Novembro de 2025.

(assinada digitalmente)
Consª. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Corregedora Geral do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 664/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105368/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01741.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 665/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105273/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01719.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 666/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105125/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01757.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI